

**AC – I – Ccent. 73/2005**  
**JMRS / GELCASA (Negócio das Gelatarias)**

**Decisão de Inaplicabilidade**  
**Da Autoridade da Concorrência**

(alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

30/12/2005

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE**  
**DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**AC – I – Ccent. 73/2005 – JMRS / GELCASA (Negócio das Gelatarias)**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 18 de Novembro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consistiria, de acordo com a notificação, na aquisição do controlo exclusivo do “negócio das gelatarias OLÁ” da sociedade GELCASA – Comercialização de Gelados e Ultracongelados, S.A. (doravante denominada “Gelcasa”) pela JERÓNIMO MARTINS – RESTAURAÇÃO E SERVIÇOS, S.A. (doravante denominada “JMRS”).
  2. De realçar que a empresa notificante veio, através dos seus representantes legais, efectuar a notificação prévia da “operação projectada”, à cautela, apenas em cumprimento do dever de patrocínio, assim acautelando a defesa dos interesses da empresa notificante, uma vez que considera que a “operação projectada” não constitui uma operação de concentração, para efeitos do artigo 8.º da Lei da Concorrência, não estando assim, obrigada ao cumprimento de notificação prévia, para efeitos do artigo 9.º do mesmo diploma.
  3. As razões pelas quais veio então a empresa notificante efectuar a notificação prévia, prendem-se com a reserva de poder constituir entendimento da Autoridade da Concorrência, estar a “operação projectada” abrangida pelo âmbito do conceito de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, e de se encontrar sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia porquanto estaria, alegadamente, preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, referente ao limiar do “volume de negócios”.
  4. Como fundamento para a apresentação da notificação veio a notificante indicar a possibilidade da Autoridade da Concorrência poder vir a considerar, a final que, decorrente da aquisição dos direitos de utilização de loja em centro comercial, das [cinco – quinze] gelatarias OLÁ, a JMRS poderia passar a deter o uso ou a fruição do “negócio das [cinco – quinze] gelatarias OLÁ”.
  5. Na sequência do *supra* exposto, a notificante considera, para efeitos da notificação apresentada, que o “negócio das gelatarias OLÁ” englobaria, por um lado, os direitos de utilização de loja em centro comercial, já anteriormente adquiridos pela JMRS a
- Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

*Versão Pública*

outros contraentes que não a *Gelcasa*, em [uma – dez] gelatarias OLÁ, as quais a *JMRS* já actualmente explora e, por outro lado, os direitos e obrigações decorrentes de contratos ainda a celebrar pela *JMRS*, de cessão de posição contratual da posição detida pela *Gelcasa*, em Contratos de Utilização de Loja em Centro Comercial, englobando os equipamentos afectos àquela exploração, em [cinco-quinze] gelatarias OLÁ, as quais são à presente data, ainda exploradas pela *Gelcasa*.

6. A empresa notificante veio notificar aquelas transacções como constituindo uma “única operação de concentração”. Para tal indica que as transacções foram efectuadas em [...] momentos distintos, com diferentes contraentes e que a pretendida aquisição dos direitos de utilização de loja em centro comercial, referente às [cinco-quinze] gelatarias OLÁ, agora notificada, se encontra ainda dependente de consentimento de uma entidade terceira, o senhorio dos Centros Comerciais onde se situam as ditas gelatarias.
7. Entende, ainda, a notificante – lembre-se, o que apenas alega à cautela, sem prescindir - que, caso a operação projectada seja considerada pela Autoridade da Concorrência como uma operação de concentração nos termos do artigo 8.º da Lei da Concorrência, a mesma poderia encontrar-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia porquanto estaria então preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, referente ao limiar do “volume de negócios”.
8. Aduz para tal a notificante, que a operação agora notificada, englobando a aquisição, a final, dos direitos de utilização de loja em centro comercial, das [cinco-quinze] gelatarias OLÁ e não somente das [cinco-quinze] gelatarias OLÁ, poderia ser entendida pela Autoridade da Concorrência como uma “única operação de concentração”, nos termos do disposto no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento n.º 139/2004<sup>1</sup>, segundo o qual “(...) *duas ou mais operações (...) que sejam efectuadas num período de dois anos entre as mesmas pessoas ou empresas são consideradas como uma única concentração realizada na data da última operação.*”.
9. Segundo a notificante, apenas com base neste entendimento poderia estar preenchida a condição de notificação prévia prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, já que só assim o “negócio das gelatarias OLÁ” atingiria um volume de negócios, em 2004, superior a 2 milhões de euros, uma vez que, em 2004, era efectivamente a *Gelcasa* que explorava as [cinco-quinze] gelatarias OLÁ.

---

<sup>1</sup> Regulamento do Conselho (CE) n.º 139/2004 relativo ao controlo de concentrações entre empresas, de 20 de Janeiro de 2004, publicado no JO da EU L 24/1 de 29.01.2004.

*Versão Pública*

10. Já em 2005, em virtude da caducidade da sua posição contratual nos respectivos contratos de utilização de loja, relativamente a [uma-dez] lojas OLÁ, estas não fazem já parte da sua actividade. Efectivamente, foi a JMRS que, em 2005 celebrou novos contratos de utilização de loja, relativamente a estas mesmas [uma-dez] lojas OLÁ, com os respectivos senhorios, daqueles centros comerciais, encontrando-se a explorá-las, na presente data.
11. Contudo, a análise desenvolvida pela Autoridade da Concorrência em sede de instrução, permitiu, como se verá adiante, concluir que o “projecto de concentração notificado” não configura uma concentração de empresas na acepção dos n.º 1 e n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência e, por conseguinte, não se encontrar as transacções efectuadas abrangidas pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º da Lei da Concorrência (conforme pontos 45 a 60).

## II – AS PARTES

### 2.1 Empresa Adquirente

12. A JMRS é uma sociedade integrada no Grupo Jerónimo Martins e tem por objecto social a exploração de estabelecimentos de bebidas e cafetaria, bem como a concessão ou cessão a terceiros de tal exploração seja por que forma for, nomeadamente, através de contratos de franquia, licença, agência entre outras.
13. Em Portugal, o Grupo Jerónimo Martins opera em três segmentos distintos e ocupa uma posição de relevo como operador de distribuição alimentar, com as insígnias Pingo Doce (190 lojas, que asseguram a liderança nacional no formato de supermercados), Feira Nova (28 hipermercados, com uma forte presença em todo o País) e Recheio (32 lojas e 2 plataformas de *food service*, que garantem à cadeia o lugar de primeiro operador de *cash & carry*)<sup>2</sup>.
14. É também o maior Grupo industrial de bens de grande consumo em Portugal, através da sua parceria com a Unilever nas Companhias FimaVG (produtos alimentares), LeverElida (Higiene Pessoal e Doméstica) e IgloOlá (Gelados e Ultracongelados), detendo posições de liderança, entre outros, nos mercados de azeite, margarinas, *ice-  
tea*, gelados e detergentes para roupa<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Relatório e Contas de 2004 do Grupo Jerónimo Martins.

<sup>3</sup> Ver nota de rodapé n.º 2 *supra*.

*Versão Pública*

15. A carteira de negócios do Grupo inclui ainda a Jerónimo Martins – Distribuição de Produtos de Consumo, S.A, uma empresa de serviços de marketing e distribuição, que representa, em Portugal, marcas internacionais na área de bens de grande consumo e de cosmética selectiva (algumas delas ocupando posições de liderança no seu segmento); a cadeia de retalho especializado Hussenel, com 17 lojas dedicadas a chocolates e confeitos; e a Jeronymo, com 14 lojas de retalho especializado de café<sup>4</sup>.
16. A Jerónimo Martins – Distribuição de Produtos de Consumo, S.A detém a totalidade do capital social da notificante – a *JMRS*.
17. A *JMRS* celebrou em 17 de Outubro de 2005, com a *IGLOOLÁ*, um contrato de franquia “[designação e objecto do contrato]” (doravante “MFA”), para a comercialização de gelados OLÁ.
18. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, apresenta-se no Quadro 1 *infra* o volume de negócios do *Grupo Jerónimo Martins*, em Portugal, respectivamente:

**Quadro 1: Volume de negócios da *Grupo Jerónimo Martins* nos anos de 2002, 2003 e 2004 (valores em milhões de euros).**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	€ [>150]	€ [>150]	€ [>150]
<b>EEE</b>	€ [>150]	€ [>150]	€ [>150]
<b>Mundial</b>	€ [>150]	€ [>150]	€ [>150]

**Fonte:** Notificante.

19. Por seu lado, para efeitos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, a *JMRS* realizou os seguintes volume de negócios em Portugal, não tendo exercido qualquer actividade fora do território nacional, nos últimos 3 anos:

**Quadro 2: Volume de negócios da *JMRS* nos anos de 2002, 2003 e 2004 (valores em milhões de euros).**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	€ [<150]	€ [<150]	€ [<150]

**Fonte:** Notificante.

<sup>4</sup> Ver nota de rodapé n.º 2 *supra*.

## **2.2 A transacção notificada – “negócio das gelatarias OLÁ” da *Gelcasa***

20. A *Gelcasa* é uma sociedade controlada em exclusivo pela sociedade IGLO- Indústrias de Gelados, S.A, (doravante designada “*IGLO*”) cujo capital é detido integralmente pela IGLOOLÁ – Distribuição de Gelados e Ultracongelados, Ld<sup>a</sup> (doravante designada “*IGLOOLÁ*”), que por sua vez, é controlada conjuntamente pelo Grupo [...] e pelo Grupo [...].
21. A *Gelcasa* tem por actividade a venda directa de gelados ao consumidor, em estabelecimentos comerciais de retalho (lojas OLÁ), nos quais detém a titularidade de contratos de utilização de loja, nos respectivos centros comerciais, celebrados com os senhorios. Para o desenvolvimento da sua actividade, a *Gelcasa* detém contratos de trabalho com empregados, equipamentos (maquinaria) afectos à oferta dos gelados OLÁ aos consumidores, bem como o direito de utilização da marca OLÁ, para a venda de gelados daquela marca..

### *Os Activos em causa*

22. A notificante considera – tal como acima já identificado nos pontos 1 a 9 – que, para efeitos da notificação apresentada, a aquisição do “negócio das gelatarias OLÁ” englobaria [...] transacções:
- (i) [...] transacções relativas à aquisição dos direitos de utilização de loja em centro comercial pela *JMRS* a outros contraentes que não a *Gelcasa*, em [uma-dez] gelatarias OLÁ, as quais a *JMRS* já actualmente explora.**
23. Esclareça-se que, de acordo com a informação fornecida pela notificante, em 2004, era efectivamente a *Gelcasa* que explorava as [cinco-quinze] gelatarias OLÁ, agora em apreço. Contudo, em virtude da caducidade da sua posição contratual nos respectivos contratos de utilização de loja, relativamente a [uma-dez] lojas OLÁ, com os senhorios dos centros comerciais, porquanto não pretendeu a *Gelcasa* renovar tais contratos, estes não fazem já parte da actividade da *Gelcasa*.
24. Efectivamente, foi a *JMRS* que, em 2005, aproveitou a oportunidade de celebrar com os respectivos senhorios, novos contratos de utilização de loja, relativamente a estas mesmas [uma-dez] lojas OLÁ, daqueles centros comerciais, encontrando-se a explorá-las, na presente data.
25. Em nenhum momento foi a *Gelcasa* envolvida nestas transacções.

26. As [...] transacções em análise são:
- (i) [indicação do contrato celebrado entre a Jerónimo Martins – Distribuição de Produtos de Consumo, Lda, a JMRS e entidade terceira relativa a determinada gelataria OLÁ]. Salienta-se que a *Gelcasa* não é outorgante neste contrato;
  - (ii) [indicação do contrato celebrado entre a Jerónimo Martins – Distribuição de Produtos de Consumo, Lda, a JMRS e entidade terceira relativa a determinada gelataria OLÁ]. salientando-se uma vez mais que a *Gelcasa* não é outorgante neste contrato;
  - (iii) [Indicação do contrato celebrado entre a JMRS e entidade terceira relativa a determinada gelataria OLÁ] salientando-se novamente que a *Gelcasa* não é outorgante neste contrato.
27. A [...] transacção é:
- (ii) **Relativa à aquisição dos direitos e obrigações decorrentes de contratos ainda a celebrar pela JMRS, de cessão de posição contratual da posição detida pela *Gelcasa*, em Contratos de Utilização de Loja em Centro Comercial, englobando os equipamentos afectos àquela exploração, em [uma-dez] gelatarias OLÁ, as quais são à presente data, ainda exploradas pela *Gelcasa*.**
28. Em 9 de Novembro de 2005, foi assinado um " Acordo sobre Cessão da Posição Contratual e Compra e Venda de Activos" (doravante designado "Acordo") entre a *Gelcasa*, a *IGLOOLÁ*, a *IGLO* e a *JMRS*, nos termos do qual as partes se comprometeram a celebrar Contratos de Cessão de Posição Contratual, através dos quais serão transmitidos para a *JMRS* (notificante) todos os direitos e obrigações que decorrem para a *Gelcasa* dos Contratos de Utilização de Loja em Centro Comercial de [cinco-quinze] gelatarias<sup>5</sup> que aquela havia celebrado com os respectivos senhorios.
29. Nos termos do Acordo *supra* referenciado, a *Gelcasa* deixará de ser titular dos direitos de utilização das lojas em centros comerciais, em relação às [cinco-quinze] gelatarias, passando a sua respectiva titularidade para a notificante.

---

<sup>5</sup> [identificação e localização das lojas]

30. Ainda, nos termos do referido Acordo, a *IGLOOLÁ* e a *IGLO*, sociedades que como já referido *supra* detêm, directa ou indirectamente, as participações sociais da *Gelcasa*, e como tal legítimas co-proprietárias dos equipamentos afectos às lojas / gelatarias, comprometem-se a vendê-los à notificante.

*Volume de negócios referente ao “negócio das Gelatarias Olá”*

31. Apresenta-se nos Quadros 3 e 4 *infra*, o volume de negócios afecto às [cinco-quinze] e às [cinco-quinze] gelatarias OLÁ, separadamente, pelas razões referidas *supra* nos pontos 22 a 30.
32. No Quadro 3 *infra*, apresenta-se o volume de negócios do “negócio de gelatarias” referente às [cinco-quinze] gelatarias OLÁ, que segundo o entendimento da notificante, será determinante para o preenchimento da condição de obrigatoriedade de notificação prévia prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

**Quadro 3: Volume de negócios das [cinco-quinze] gelatarias do “negócio de gelatarias OLÁ” da *Gelcasa*, em 2002, 2003, 2004 (valores em milhões de euros).**

	2002	2003	2004
Portugal	< € 2	< € 2	> € 2

Fonte: Notificante.

33. No Quadro 4 *infra* apresenta-se o volume de negócios do “negócio das gelatarias OLÁ” referente às [cinco-quinze] gelatarias OLÁ objecto da transacção:

**Quadro 4: Volume de negócios do “negócio de gelatarias OLÁ” da *Gelcasa*, objecto de transacção, em 2002, 2003, 2004 (valores em milhões de euros).**

	2002	2003	2004
Portugal	< € 2	< € 2	< € 2

Fonte: Notificante.

34. Após a “operação notificada”, a *Gelcasa* continuará a desenvolver a sua actividade, vendendo directamente gelados ao consumidor, em [um-dez] estabelecimentos comerciais de retalho.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

#### 3.1 A operação

35. Como ponto prévio, faz-se, desde já, referência a toda a matéria exposta, nos capítulos I e II anteriores, para o que se remete no que se refere à estrutura e natureza da operação notificada, bem como toda e qualquer consideração tecida a este respeito, quer pela notificante quer pela Autoridade da Concorrência, de forma a evitar repetir, sempre que possível, matéria já exposta.
36. Para a notificante, a operação notificada, englobaria – relembre-se – por um lado, os direitos de utilização de loja em centro comercial, já anteriormente adquiridos pela *JMRS* a outros contraentes que não a *Gelcasa*, em [um-dez] gelatarias OLÁ, as quais a *JMRS* já actualmente explora e, por outro lado, os direitos e obrigações decorrentes de contratos ainda a celebrar pela *JMRS*, de cessão de posição contratual da posição detida pela *Gelcasa*, em Contratos de Utilização de Loja em Centro Comercial, englobando os equipamentos afectos àquela exploração, em [cinco-quinze] gelatarias OLÁ, as quais são à presente data, ainda exploradas pela *Gelcasa*.
37. A *JMRS* passou a exercer o direito de utilização das [um-dez] primeiras gelatarias OLÁ em virtude da celebração de Contratos de Utilização de Loja em Centro Comercial.
38. Já a aquisição das [cinco-quinze] gelatarias da *Gelcasa* pela *JMRS*, será efectuada através da cedência dos direitos e obrigações da sua posição contratual nos Contratos de Utilização de Loja em Centro Comercial, bem como dos activos (equipamentos) afectos àquele negócio.
39. As [...] transacções em análise ocorreram em [...] datas diferenciadas, entre outorgantes distintos e com objectos contratuais também diferentes, tal como identificado nos pontos 20 a 30 *supra*,
40. No que respeita aos termos do Acordo *supra* referenciado nos pontos 28 a 30, relativo à [...] transacção, a *Gelcasa* deixará de ser titular dos direitos de utilização das lojas em centros comerciais, em relação às [cinco-quinze] gelatarias, passando a sua respectiva titularidade para a notificante.
41. Ainda, nos termos do referido Acordo, a *IGLOOLÁ* e a *IGLO*, sociedades que como já referido *supra* detêm, directa ou indirectamente, as participações sociais da *Gelcasa*, e
- Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

*Versão Pública*

que, como tal, são legítimas co-proprietárias dos equipamentos afectos às lojas / gelatarias, comprometem-se a vendê-los à notificante.

42. Segundo informação fornecida pela notificante, uma vez cedida a posição contratual decorrente dos Contratos de Utilização de Loja em Centro Comercial, que a *Gelcasa* havia celebrado com os respectivos senhorios, a *JMRS* passará a explorar as gelatarias nos termos e condições previstas no [Contrato de Franquia *supra* referido] o qual foi celebrado entre a *IGLOOLÁ*, enquanto franqueador, e a *JMRS*, enquanto franqueado, no passado dia 17 de Outubro de 2005, onde, saliente-se, a *Gelcasa*, não intervém enquanto contraente.
43. Segundo a notificante, por via do [Contrato de Franquia *supra* referido], a *JMRS* [certos termos constantes do contrato de franquia *supra* referido]
44. Ora, o que a notificante parece não referir é que os direitos decorrentes do [Contrato de Franquia] são independentes da transacção em análise, uma vez que o [Contrato de Franquia] foi celebrado entre a *JMRS* de forma independente e autónoma, não envolvendo a *Gelcasa* enquanto contraente, i.e., a *Gelcasa* não está a vender nada à *JMRS* e esta, por sua vez, não está a adquirir nada à *Gelcasa*, no que respeita ao [Contrato de Franquia], pelo que, não constitui um activo objecto de aquisição, para a presente operação notificada.

#### **IV – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA**

##### **4.1. Enquadramento da “operação notificada” nos termos do artigo 8.º da Lei da Concorrência**

45. Importa, com base no exposto *supra* nos capítulos I, II e III anteriores, proceder ao enquadramento da presente operação nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei da Concorrência, de forma a aferir da existência ou não de uma operação de concentração.
46. Relembre-se, antes de mais, que a própria notificante vem alegar que a presente operação por si notificada não é susceptível de configurar uma operação de concentração (conforme pontos 2 a 9 *supra*), tendo apenas efectuado a sua notificação prévia junto da AdC, à cautela, sob reserva de entendimento divergente desta Autoridade.

*Versão Pública*

47. Com efeito, entende a notificante poder a operação notificada estar abrangida no conceito de concentração nos termos da alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, na medida em que a *JMRS* irá passar, a deter o *uso ou a fruição* do negócio de [cinco-quinze] gelatarias da *Gelcasa*.
48. Ora, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, existe uma operação de concentração quando “uma ou mais empresas adquirem, directa ou indirectamente, o controlo da totalidade ou de partes de uma outra ou de várias empresas”.
49. Por sua vez, nos termos da alínea b) do n.º 3 daquele mesmo artigo, o controlo é definido como decorrendo de “qualquer acto, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa, nomeadamente”, através da “aquisição de direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos activos de uma empresa”.
50. Para efeitos da Lei da Concorrência, o controlo é, por conseguinte, a possibilidade de exercer uma influência decisiva sobre a actividade de uma empresa. A aquisição do controlo não se limita aos casos de aquisição de uma entidade jurídica, podendo igualmente ocorrer através da aquisição de activos. Os activos em questão devem constituir uma actividade à qual se possa atribuir um volume de negócios determinado<sup>6</sup>.

*Questão decisiva*

51. No âmbito da operação notificada, a qual engloba quatro transacções, coloca-se, desde logo, uma questão decisiva, a qual consiste em saber se o Acordo celebrado entre a *JMRS* e a *Gelcasa* relativo à cedência das [cinco-quinze] gelatarias, e se os outros [um-dez] acordos celebrados directamente com os proprietários dos centros comerciais (conforme pontos 26 a 30 *supra*) – i.e., os Contratos de Utilização de Loja em Centro Comercial – constituem a aquisição de activos pela *JMRS*, que configurem a aquisição do controlo, de uma forma duradoura, sobre a “actividade” da *Gelcasa*.
52. Entende a AdC, que as transacções notificadas não constituem uma operação de concentração, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 3

---

<sup>6</sup> Comunicação da Comissão relativa ao conceito de concentração de empresas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, ponto 11, JO C 385 de 31.12.1994, p. 5.

*Versão Pública*

do artigo 8.º da Lei da Concorrência, não existindo nenhuma alteração de controlo sobre activos, que implique a possibilidade de se exercer, isoladamente ou em conjunto, uma influência determinante sobre a actividade da empresa *Gelcasa*, pelas razões que a seguir se apontam<sup>7</sup>.

53. Desde logo, constituindo o objecto da transacção notificada referente às [cinco-quinze] lojas, a celebração de contratos de cedência de posição contratual nos Contratos de Utilização de Loja em Centro Comercial, em que é necessário obter o respectivo consentimento dos senhorios para a celebração de tais contratos, não dispõe a *Gelcasa* de um "activo essencial", fazendo parte integrante da sua actividade económica.
54. Ademais, os Contratos de Utilização de Loja em Centro Comercial, têm por objecto a mera *utilização de loja ou de quiosques, de um espaço físico*, alguns de forma temporária, naqueles centros comerciais.
55. Por conseguinte, aqueles contratos não permitem o exercício de uma influência determinante sobre a actividade anteriormente desenvolvida pela *Gelcasa*. Não se trata, por exemplo, de um Contrato de Trespasse que englobe um arrendamento comercial, transmissão de pessoal, existências, equipamentos ou marcas, *i.e.*, o exercício de um controlo sobre um negócio, situação que inegavelmente configura uma operação de concentração, na acepção da Lei da Concorrência.
56. Já no que respeita à aquisição dos equipamentos da *Gelcasa* adquiridos pela *JMRS* através do Acordo, considera-se que esta não constitui um "acto" que implique a possibilidade da *JMRS* exercer uma influência determinante sobre o negócio da gelataria da *Gelcasa* (conforme n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência), uma vez que os equipamentos em questão, no presente caso, não constituem de *per se* (tratando-se de maquinaria de diminuto valor afecto à oferta de gelados), um activo passível de consubstanciar uma operação de concentração.

---

<sup>7</sup> Neste sentido, refira-se apenas que, na esteira da prática decisória comunitária, a Comissão considerou como uma operação de concentração, uma transacção que tinha de certa forma, alguns elementos de verosimilhança com a presente transacção (*cf.* Decisão da Comissão no Processo n.º IV/M. 890 – *Blokker / Toys "R" Us*, de 26 de Junho de 1997). Todavia, tais elementos de similitude com o presente caso, esgotam-se no facto de que também estava em causa um acordo-quadro de sublocação de lojas exploradas em centros comerciais. Com efeito, no caso em apreço a operação notificada consistia efectivamente na aquisição das actividades nos Países Baixos da Toys "R" Us pela Blokker, incluindo a operação uma série de acordos: um acordo-quadro de sublocação no arrendamento comercial, um acordo de compra de activos e existências, um acordo de franquia, um acordo de apoio à comercialização, e a assunção de todos os contratos de trabalho do pessoal de todas as lojas. Os elementos de facto e de direito apreciados pela Comissão, são bastante diferentes daqueles que se referem à presente transacção, em análise pela AdC, o que justifica, assim, um diferente sentido decisório a adoptar por esta Autoridade.

*Versão Pública*

57. Considera-se ainda essencial referir que, para efeitos de enquadramento da natureza da operação notificada, os direitos decorrentes para a *JMRS* do *MFA* são independentes da transacção em análise e – relembre-se – uma vez mais, que o [Contrato de Franquia] foi celebrado entre a *JMRS* de forma independente e autónoma das transacções supra mencionadas, não envolvendo a *Gelcasa*.
58. No que concerne às [...] transacções descritas nos pontos 23 a 26, entende esta Autoridade, que não se está perante a transferência de direitos de uso ou de fruição da *Gelcasa* para a *JMRS*, uma vez que tais acordos não foram celebrados com a *Gelcasa*, mas sim entre entidades terceiras e empresas detidas em exclusivo pelo Grupo Jerónimo Martins.

*Conclusão*

59. Assim, pelo que antecede, conclui-se que a operação notificada, nos termos dos elementos disponibilizados pela notificante durante a instrução, não configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com a alínea b) do n.º 3 da Lei da Concorrência.
60. Dado que a presente transacção não constitui uma operação de concentração para efeitos do artigo 8.º da Lei da Concorrência não se revela necessário a verificação do preenchimento das condições de notificação prévia, nos termos do artigo 9.º, nem em consequência, proceder à respectiva análise jus-concorrencial de acordo com o disposto no artigo 12.º, todos do mesmo diploma.

**V – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

61. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados.
62. Foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra – interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e por se tratar de uma decisão favorável para a notificante, nos termos do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, *ex vi* do artigo 30.º da Lei da Concorrência.

## **VI – CONCLUSÃO**

63. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que a presente operação não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º, uma vez que a operação notificada não configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo diploma.

Lisboa, 30 de Dezembro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel M. Mateus  
Presidente do Conselho

---

Engº Eduardo Lopes Rodrigues  
Vogal do Conselho

---

Dra. Teresa Moreira  
Vogal do Conselho